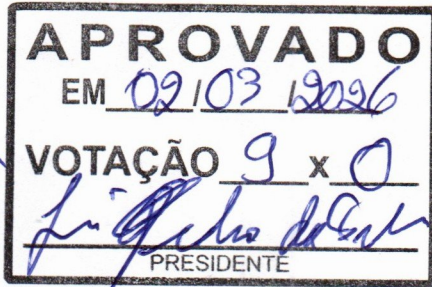




PROJETO DE LEI Nº 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.



Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Agrestina o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

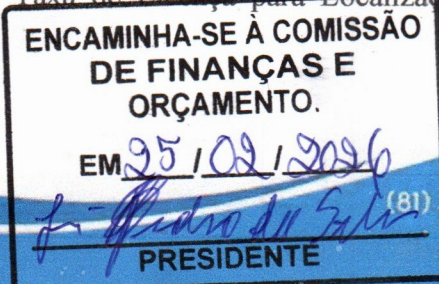
**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado “REFIS Agrestina 2026”, e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA - REFIS AGRESTINA 2026

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos de natureza tributária, junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, pessoas naturais ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, concedendo-lhes acesso à regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, com redução na cobrança de juros moratórios e multa de mora, inclusive mediante a distribuição de prêmios em bens, através de sorteio, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 3º** O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS Agrestina 2026, abrange apenas os créditos tributários que sejam originários dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
- III - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), vencidos até 31/12/2025; e



IV – Taxa de Manutenção por Tumor, item 4.4 da tabela III, do Anexo IV, Código Tributário Municipal, vencidos até 31/12/2025.

**Art. 4º** O REFIS AGRESTINA 2026 alcança os créditos tributários originários dos tributos de que tratam os incisos do artigo 3º desta Lei, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inclusive os:

- I - inscritos ou não em dívida ativa;
- II - com exigibilidade suspensa ou não;
- III - parcelados, inadimplentes ou não; e
- IV – não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

**Parágrafo único.** O Programa de Recuperação Fiscal alcançará, inclusive, os débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou em cobrança por execução fiscal, ainda que em fase de discussão administrativa ou judicial, bem como aqueles provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que relativos a fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, observado o prazo de adesão previsto no art. 6º.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DO REFIS AGRESTINA 2026

#### Seção I - Do Pagamento Parcelado

**Art. 5º** O sujeito passivo que aderir ao programa na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei e efetuar o recolhimento do débito consolidado, de forma parcelada ou em cota única, terá benefício no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I – de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única;
- II – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas; e
- III – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** O débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



## CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA DO REFIS

**Art. 6º** A vigência do REFIS AGRESTINA 2026 inicia-se na data de publicação desta Lei e encerra-se em 26 de dezembro de 2026.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa deve ser requerida dentro do seu prazo de vigência e observando as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** No curso do parcelamento de que trata o Programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas ou da compensação e baixa da parcela única.

**Parágrafo único.** Na hipótese de abandono ou exclusão do referido Programa, o contribuinte perderá os benefícios a que se refere o caput desta artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal, na forma do §1º do artigo 10 desta Lei.

## CAPÍTULO V DA ADESÃO AO REFIS

**Art. 8º** A adesão ao REFIS AGRESTINA 2026 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa natural, ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, podendo o contribuinte, ainda, se fazer representar por procurador, devendo este último apresentar procuração pública ou particular, além de documento de identificação.

§1º A adesão a que alude o caput será manifestada por opção do sujeito passivo, mediante requerimento específico, em formulário próprio, a ser elaborado pelo órgão competente, nos termos desta Lei.

§2º Toda e qualquer adesão presencial ao referido Programa somente será realizada mediante apresentação de cópia da identificação do contribuinte, em se tratando de pessoa natural ou, caso se trate de pessoa jurídica, de cópias da identificação do seu representante legal e do seu contrato ou estatuto social atualizado, além de cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.

§3º O contribuinte poderá aderir ao REFIS, solicitando o parcelamento ou a cota única, até o último dia de vigência do Programa.

**Art. 9º** A adesão ao programa implica, impreterivelmente:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados incluídos no Programa;



II - aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas dos débitos incluídos no Programa;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º A adesão ao Programa de que trata esta Lei implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, relativos aos tributos abrangidos por esta Lei, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontâneo.

§ 2º A inclusão no Programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável, que veiculem defesas ou recursos administrativos formulados pelo contribuinte em relação aos débitos que pretende incluir no REFIS, bem assim a renúncia ao direito de recorrer, discutir ou rediscutir os mesmos débitos.

§ 3º Considera-se efetivada a adesão ao Programa mediante o pagamento da primeira parcela do parcelamento, ou da cota única, conforme o caso.

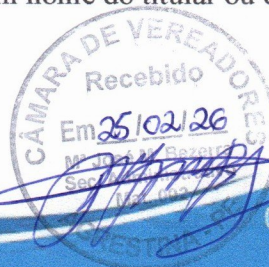
§ 4º A adesão ao programa de que trata esta Lei poderá ser realizada através da internet, mediante os meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças.

§ 5º O deferimento do pedido de adesão ao Programa será efetuado pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 6º O pedido de adesão ao Programa deferido constitui confissão irrevogável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos.

§ 7º Nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário.

§ 8º A adesão ao Programa por pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerida em nome do titular ou de um dos sócios.



§ 9º É vedada a adesão ao Programa, na modalidade parcelada, para sujeitos passivos com falência decretada, bem como para os que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 10 Na hipótese de débitos já inscritos em dívida ativa e ajuizados em execução fiscal, a adesão ao REFIS implicará a adoção, pelo sujeito passivo, das providências necessárias à regularização processual pertinente, incluindo a desistência de embargos à execução e demais defesas eventualmente opostas, quando existentes, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO REFIS

**Art. 10** A exclusão do REFIS AGRESTINA 2026, com revogação automática do parcelamento, dar-se-á nos seguintes casos:

- I - descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, quando a modalidade de adesão tenha sido na forma parcelada;
- III - cisão da empresa sem assunção da obrigação pelos sucessores;
- IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- V - falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- VI – não pagamento da cota única no prazo do seu vencimento;
- VII – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não confessado, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis;
- VIII - utilização de informações falsas ou fraudulentas com a finalidade de burlar os objetivos desta Lei, respondendo o autor da conduta, civil e criminalmente, pelos atos que deu causa; e
- IX – inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da adesão ao Programa de que trata este Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, descontando-se do montante os valores das parcelas pagas e restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação



vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com consequente inscrição automática do débito em dívida ativa.

§ 2º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** Os débitos alcançados pelo REFIS AGRESTINA 2026 compreendem a consolidação do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do referido Programa sujeitar-se-ão, a partir da concessão do benefício, à atualização monetária, na periodicidade estabelecida na legislação tributária municipal, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 3º O ingresso no referido Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 4º A consolidação de que trata esta Lei abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária, constituídos ou não, inclusive os acréscimos relativos à multa, mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes até a data definida no artigo 3º desta Lei.

**Art. 12** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS AGRESTINA 2026 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no Programa e o valor total parcelado.

**Art. 13** A emissão das guias dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, para efeito de recolhimento das parcelas mensais relativas ao Programa, serão disponibilizados aos contribuintes que comparecerem presencialmente à sede do Departamento de Tributação do Município de Agrestina, ou por meio de funcionalidade eletrônica de atendimento virtual a ser oportunamente divulgada.

**Art. 14** Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



**Art. 15** Os casos omissos desta Lei serão dirimidos por ato do Prefeito, ou por ato do Secretário Municipal de Finanças em caso de delegação de competência.

**Art. 16** Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive mediante expedição dos atos normativos de natureza regulamentar pertinentes.

X **Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir bens e doar mediante sorteio de prêmios, a título de incentivo fiscal, no montante global indicado no caput do artigo 2º.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva da posse e propriedade dos bens adquiridos exclusivamente para o sorteio, sem nenhum encargo para o ganhador.

**Art. 18** O impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios previstos nesta Lei, no toante aos resultados fiscais previstos e à compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do estudo de impacto orçamentário e financeiro anexo.

X **Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 24 de fevereiro de 2026.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487  
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487  
Dados: 2026.02.24 13:56:42 -03'00'

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

- Prefeito -



Agrestina-PE, 24 de fevereiro de 2026.

**Ofício GP nº. 041/2026.**

Exmo. Senhor  
**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina-PE.  
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina

25/02/2026 nº 062

Maria José Martins B. Santos

**Ref.** Projeto de Lei Municipal.  
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 009/2026.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, encaminho à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei nº 009/2026**, que "**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2026, e dá outras providências.**"

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, regime especial e temporário de regularização de créditos tributários, oferecendo aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de quitação, em condições favorecidas, dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), e à Taxa de Manutenção por Túmulo, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

Com efeito, trata-se de medida que se apresenta como instrumento legítimo e já consagrado na experiência administrativa municipal, voltado à recuperação de receitas próprias, ao fortalecimento do equilíbrio fiscal e à ampliação da capacidade do Município em atender demandas essenciais da população, sem implicar majoração da carga tributária.

Além disso, mantendo-se a lógica de incentivo que tradicionalmente contribui para ampliar a adesão ao programa, o projeto contempla autorização legislativa para realização de sorteio de prêmios, no montante global de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como forma de estímulo adicional à regularização espontânea.

Por fim, cumpre registrar que a proposição está acompanhada do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, de modo a demonstrar sua compatibilidade com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como em respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **apreciação da**



**proposição, em regime de urgência**, com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 17, 21, inc. III, “b” e 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, conseqüentemente a **aprovação** do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487  
Assinado de forma digital por  
JOSUE MENDES DA  
SILVA:21211205487  
Dados: 2026.02.24 13:55:40 -03'00'  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,  
Excelentíssima Senhora Vereadora,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 009/2026, que **institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2026**, estabelecendo condições especiais para quitação de créditos tributários municipais.

A proposição ora encaminhada tem por escopo criar mecanismo excepcional e transitório voltado à regularização de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, referentes ao IPTU, à TRSD, TLF, e à Taxa de Manutenção por Túmulo, assegurando ao contribuinte oportunidade concreta de saneamento de pendências fiscais mediante redução de juros moratórios e multas, bem como possibilidade de pagamento em parcela única ou de forma parcelada, nos termos delineados no texto legal.

É sabido que o Município enfrenta, de forma permanente, o desafio de compatibilizar a necessidade de manutenção da arrecadação própria com a realidade econômica vivenciada por parte significativa da população e do setor produtivo local. Nesse contexto, a inadimplência tributária, por razões diversas, inclusive ligadas às oscilações econômicas e à redução da capacidade financeira de famílias e empreendedores, acaba por repercutir diretamente na execução de ações e políticas públicas essenciais, cujo financiamento depende, em grande medida, da receita municipal.

O REFIS Municipal 2026, portanto, apresenta-se como medida de natureza estratégica e responsável, pois permite ao Município recuperar créditos tributários de difícil recebimento, com efetividade superior à cobrança coercitiva em massa, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes alternativa viável de regularização, sem o agravamento progressivo de encargos decorrentes do tempo e da mora.

A proposta também contempla, como instrumento complementar de estímulo à adesão, a autorização legislativa para aquisição e distribuição de prêmios, mediante sorteio, até o limite global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Trata-se de medida que, além de ampliar o alcance da política de regularização fiscal, tende a favorecer a participação e a adesão ao programa, fortalecendo o propósito arrecadatório e o retorno esperado para os cofres públicos.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa foi elaborada de forma a preservar a responsabilidade na gestão fiscal, estando acompanhada do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, com



observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o que reforça a compatibilidade da medida com o planejamento financeiro municipal.

Diante dessas considerações, confio na sensibilidade institucional e no compromisso público desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de instrumento que concilia o interesse arrecadatório municipal com a viabilidade de regularização pelo contribuinte, resultando em benefícios concretos para a governança fiscal e para toda a sociedade agrestinense.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada consideração e distinto apreço.

JOSUE MENDES DA  
SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE  
MENDES DA SILVA:21211205487  
Dados: 2026.02.24 13:57:23 -03'00'

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
PREFEITO





# MUNICÍPIO DE AGRESTINA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

DÍVIDA ATIVA PREDIAL			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2021	580.775,42	204.109,28	784.884,70
2022	483.684,00	220.148,50	703.832,50
2023	379.889,90	237.715,14	617.605,04
2024	262.869,25	262.884,53	525.753,78
2025	127.921,27	284.858,89	412.780,16
<b>TOTAL</b>	<b>1.835.139,84</b>	<b>1.209.716,34</b>	<b>3.044.856,18</b>

DÍVIDA ATIVA TERRITORIAL			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2021	650.502,27	228.359,88	878.862,15
2022	533.202,31	242.428,91	775.631,22
2023	427.286,39	267.189,15	694.475,54
2024	324.248,93	334.734,00	658.982,93
2025	137.487,64	307.417,26	444.904,90
<b>TOTAL</b>	<b>2.072.727,54</b>	<b>1.380.129,20</b>	<b>3.452.856,74</b>

DÍVIDA ATIVA TLF			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2021	138.781,28	47.903,74	186.685,02
2022	99.829,79	43.508,03	143.337,82
2023	73.451,29	43.300,13	116.751,42
2024	43.563,04	38.285,68	81.848,72
2025	20.783,63	42.037,32	62.820,95
<b>TOTAL</b>	<b>376.409,03</b>	<b>215.034,90</b>	<b>591.443,93</b>

DÍVIDA ATIVA TRSD			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2021	234.330,25	82.318,09	316.648,34
2022	196.701,29	89.503,45	286.204,74
2023	152.813,00	95.604,09	248.417,09
2024	105.265,79	105.261,67	210.527,46
2025	50.921,46	113.190,80	164.112,26
<b>TOTAL</b>	<b>740.031,79</b>	<b>485.878,10</b>	<b>1.225.909,89</b>

DÍVIDA ATIVA TAXA DE CEMITÉRIO			
ANO	JUROS	MULTA	TOTAL
2021	2.281,38	822,38	3.103,76
2022	2.926,92	1.428,01	4.354,93
2023	1.897,38	1.271,20	3.168,58
2024	1.272,38	1.411,08	2.683,46
2025	2.516,19	13.816,25	16.332,44
<b>TOTAL</b>	<b>10.894,25</b>	<b>18.748,92</b>	<b>29.643,17</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.035.202,45</b>	<b>3.309.507,46</b>	<b>8.344.709,91</b>
--------------------	---------------------	---------------------	---------------------

## RECEITAS TOTAIS PREVISTAS DE ACORDO COM A LOA E LDO 2026

RECEITA TOTAL PREVISTA	FONTE
2026	190.380.000,00 LOA 2026
2027	189.281.000,00 LDO 2026
2028	199.439.000,00 LDO 2026

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
100% ISENÇÃO MULTAS E JUROS	8.344.709,91
ANO	% DE IMPACTO
2026	4,38
2027	0,00
2028	0,00

## PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 2026

MULTAS E JUROS	221.000,00
----------------	------------

IMPACTO FINANCEIRO		
ANO	% DE IMPACTO	ATIVO FINANCEIRO (PROJEÇÃO)
2026	57,93	14.404.000,00
2027	0,00	14.113.000,00
2028	0,00	13.525.000,00

JOSUÉ MENDES DA SILVA  
PREFEITO

DANIEL DE FREITAS BARBOSA  
CONTADOR

### Notas Explicativas:

- 1 - O presente impacto financeiro e orçamentário tem por objetivo apurar e demonstrar os reflexos na aplicação deste projeto em atendimento a LRF.
- 2 - O valor do impacto foi efetuado na soma dos valores de juros e multas da dívida ativa fornecida pelo setor Tributário do Município.
- 3 - A disponibilidade de caixa foi extraída do Anexo de Metas Fiscais - AMF, constante da Lei Municipal nº 1.728/2025 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026
- 4 - Considerando que o REFIS alcança somente o exercício de 2026, não há impacto para os exercícios seguintes ou seja, o impacto é igual a zero.
- 5 - O aumento da arrecadação devido ao refis, referente ao principal, considerando a média de arrecadação da dívida ativa dos últimos anos, compensará a renúncia de receita.
- 6 - Foi considerando como o valor total do impacto, o saldo total de juros e multas constantes na tributação, na melhor das hipóteses com a arrecadação de 100%.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Projeto de Lei n.º 009/2026. Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina (REFIS Municipal 2026). Análise de legalidade, constitucionalidade e interesse público. Parecer pela APROVAÇÃO.

**CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA**

**CONSULTA:** Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei n.º 009/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### **I - DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 009, de 24 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Josué Mendes da Silva, que visa instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2026.

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal de Agrestina por meio do Ofício GP n.º 041/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, com pedido de apreciação em regime de urgência, fundamentado no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 17, 21, inciso III, alínea "b", e 179 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O projeto visa criar mecanismo excepcional e transitório destinado à regularização de créditos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, referentes ao



Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF) e à Taxa de Manutenção por Túmulo.

O programa oferece aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de quitação de seus débitos em condições favorecidas, mediante redução de juros moratórios e multas de mora, com pagamento em parcela única ou de forma parcelada, nos seguintes percentuais: (i) 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multas, quando recolhido em parcela única; (ii) 80% (oitenta por cento) de desconto, quando parcelado em até 06 (seis) parcelas; e (iii) 50% (cinquenta por cento) de desconto, quando parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

A proposição contempla ainda autorização legislativa para aquisição e distribuição de prêmios mediante sorteio, até o limite global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como instrumento adicional de incentivo à adesão ao programa.

Segundo o Ofício GP n.º 041/2026, o projeto encontra-se acompanhado do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, em observância ao artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São estes, em síntese, os fatos que demandam apreciação jurídica desta relatoria.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de



atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

## **1. Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Sendo, igualmente competência municipal instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**(grifo nosso)**

A Lei Orgânica do Município de Agrestina ratifica essa competência em seu artigo 4º, inciso I, que confere ao Município atribuição para "legislar sobre assuntos de interesse local", e no inciso III, que garante competência para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas".

A Constituição Federal, em seu artigo 156, atribui aos Municípios competência tributária para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e sobre serviços de qualquer natureza (ISS), além de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, **de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**(grifo nosso)**

Art. 156. **Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**

I - **propriedade predial e territorial urbana;**

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

**(grifo nosso)**

Ademais, o artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal estabelece como atribuição privativa do Prefeito "iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica", o que legitima a iniciativa do projeto em análise.

Especificamente quanto à matéria tributária, a Lei Municipal n.º 1.378/2017 (Código Tributário Municipal) disciplina, em seu artigo 72 e seguintes, o instituto do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e no artigo 105, prevê a possibilidade de remissão mediante lei específica:

**Art. 105** A lei municipal pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: [camara@agrestina.pe.leg.br](mailto:camara@agrestina.pe.leg.br)

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e

V - a condições peculiares à determinada região do Município.

Não há, portanto, vício de iniciativa ou incompetência legislativa municipal. O projeto está adequadamente fundamentado na autonomia municipal e na competência tributária conferida pela Constituição Federal e pela legislação local aplicável.

## **2. Da Legalidade Tributária e do Código Tributário Nacional**

O Projeto de Lei n.º 009/2026 está em plena harmonia com o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os entes federativos.

O artigo 151, inciso VI, do CTN dispõe expressamente que "o parcelamento" suspende a exigibilidade do crédito tributário. Essa previsão é expressamente mencionada no artigo 9º, § 7º, do projeto em análise, que resguarda a suspensão da exigibilidade do crédito durante a vigência do parcelamento concedido.

Ademais, o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN estabelece que a confissão da dívida interrompe a prescrição do crédito tributário, o que está igualmente contemplado no projeto, especialmente no artigo 9º, § 6º, que trata da confissão irretratável como efeito da adesão ao programa.

A concessão de remissão e anistia também encontra respaldo no artigo 172 da Constituição Federal e nos artigos 105, 114 a 118 do Código Tributário Municipal, que autorizam tais institutos mediante lei específica, demonstrando a regularidade formal e material da proposta.

## **3. Da Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A proposição observa rigorosamente o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que exige, para a

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: [camara@agrestina.pe.leg.br](mailto:camara@agrestina.pe.leg.br)

Telefone: (81) 3744-1091



concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Conforme declarado na mensagem do Poder Executivo e no artigo 18 do projeto, a proposta está acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstrando a estimativa dos efeitos da renúncia de receita e sua compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Cabe destacar que o REFIS, enquanto instrumento de recuperação de créditos de difícil recebimento, tende a incrementar a arrecadação municipal, na medida em que viabiliza a regularização de débitos que, de outra forma, permaneceriam inadimplentes, reduzindo o estoque da dívida ativa e ampliando a base de contribuintes em situação regular. Assim, não se trata propriamente de renúncia de receita em sentido estrito, mas de medida que concilia justiça fiscal, capacidade contributiva e eficiência arrecadatória.

#### **4. Da Observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública**

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que impõem à administração pública a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

O princípio da legalidade é assegurado pela submissão da matéria ao processo legislativo regular. O princípio da impessoalidade é garantido pela concessão de benefícios de forma abstrata, geral e isonômica a todos os contribuintes que se enquadrem nas condições previstas na norma, sem distinção arbitrária.

O princípio da moralidade administrativa é respeitado pela transparência na instituição do programa e pela vinculação a critérios objetivos de adesão e permanência. A publicidade será assegurada mediante a divulgação da lei e das condições do programa, permitindo amplo acesso dos contribuintes às informações necessárias.

Por fim, o princípio da eficiência se manifesta na busca pela recuperação célere de créditos tributários, reduzindo o estoque de dívida ativa, desonerando o aparato judicial de execuções fiscais e ampliando a receita disponível para investimentos em políticas públicas essenciais.

#### **5. Do Interesse Público e da Função Social do Tributo**

O programa de regularização fiscal atende ao interesse público primário, na medida em que promove a recuperação de receitas próprias do Município, essenciais ao financiamento de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e segurança pública.

Ademais, o projeto respeita o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), ao permitir que contribuintes em situação de inadimplência possam regularizar sua situação fiscal em condições compatíveis com sua realidade econômica, mediante parcelamento e redução de encargos.

A medida também se coaduna com o princípio da função social do tributo, ao permitir que a arrecadação seja direcionada à concretização de direitos fundamentais e ao cumprimento dos objetivos da República, conforme artigo 3º da Constituição Federal.

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: [camara@agrestina.pe.leg.br](mailto:camara@agrestina.pe.leg.br)

Telefone: (81) 3744-1091



## **6. Da Adequação Procedimental e Regimental**

O Poder Executivo solicitou a apreciação do projeto em regime de urgência, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Tal procedimento está igualmente previsto nos artigos 17, 21, inciso III, alínea "b", e 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que disciplinam a convocação de reunião extraordinária em caso de urgência para apreciação de matéria de relevante interesse público.

Verifica-se, assim, que o pedido de tramitação em regime de urgência está devidamente fundamentado, considerando a relevância e a urgência da matéria para a gestão fiscal do Município e para o interesse dos contribuintes inadimplentes, cujo prazo para adesão ao programa é limitado.

### **III - CONCLUSÃO**

---

O projeto está acompanhado de justificativa técnica adequada, conforme declarado na mensagem do Poder Executivo e no artigo 18 do projeto, que menciona expressamente a existência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo à proposta.

A justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, mediante Ofício GP n.º 041/2026, demonstra que a medida se insere em contexto de recuperação de créditos tributários de difícil recebimento, com vistas a ampliar a arrecadação municipal, reduzir o estoque de dívida ativa, desonerar o Poder Judiciário de execuções fiscais e proporcionar aos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

contribuintes inadimplentes oportunidade concreta de regularização fiscal em condições viáveis.

A proposta está, portanto, tecnicamente fundamentada, observando os requisitos legais aplicáveis e demonstrando sua adequação ao planejamento orçamentário e fiscal do Município, bem como aos princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança pública.

Diante da análise jurídica empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 009, de 24 de fevereiro de 2026, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina – REFIS Agrestina 2026:

1. Está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente com os artigos 30, incisos I e II, e 37, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
2. Atende à competência legislativa municipal, prevista nos artigos 36 e 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Agrestina;
3. Está em consonância com o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), especialmente com os artigos 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, que fundamentam o parcelamento e a confissão de dívida como causas de suspensão de exigibilidade e interrupção da prescrição;
4. Observa rigorosamente o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando acompanhado de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme declarado no artigo 18 do projeto;
5. Respeita o Código Tributário Municipal (Lei n.º 1.378/2017), especialmente os artigos 72 e seguintes (parcelamento) e 105 (remissão);
6. Atende ao interesse público, promovendo a recuperação de créditos tributários, a justiça fiscal, o equilíbrio orçamentário e a ampliação da capacidade municipal para atendimento de demandas sociais essenciais;
7. Está adequado ao procedimento regimental, sendo legítima a solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos dos artigos 17, 21, inciso III, alínea "b", e 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: [camara@agrestina.pe.leg.br](mailto:camara@agrestina.pe.leg.br)

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

Diante de todo o exposto, manifesto-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 009, de 24 de fevereiro de 2026, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Agrestina, denominado REFIS Municipal 2026, por entender que a proposição atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, interesse público e responsabilidade fiscal, estando apta à deliberação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa.

Agrestina/PE, em 27 de fevereiro de 2025.

**THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA**

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: [camara@agrestina.pe.leg.br](mailto:camara@agrestina.pe.leg.br)

Telefone: (81) 3744-1091